

Interessado	Conselho Municipal de Educação - CME	
Assunto	Corte Etário para Ingresso na Educação Infantil/Pré-Escola e no Ensino Fundamental	
Comissão Temporária	Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini (Presidente), Karen Martins de Andrade e Bahij Amin Aur	
<b>Recomendação CME nº 02/19</b>	Aprovada em Sessão Plenária de 07/03/19	Publicado em 14/03/19 p. 12 e 13

01	<b>HISTÓRICO</b>
02	A partir de consultas de munícipes em geral e representantes de entidades privadas de
03	Educação Infantil sobre a garantia de prosseguimento de estudos para criança que frequentou
04	a Educação Infantil em 2018 – Creche ou Pré-Escola - que completa a idade exigida para o
05	grupo a ser matriculada, após a data de corte de 31/03, este Conselho constituiu Comissão
06	Temporária para estudos e manifestação sobre o tema, pela Portaria CME nº 02/2019.
07	A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, considerando a Resolução CNE/CEB nº
08	05/09, de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, já adota a data de corte de
09	31 de março, para o Ensino Fundamental desde 2010 e, na Educação Infantil, desde 2012 para
10	a Pré-Escola e desde 2014 para a Creche, o que muitas vezes foi motivo de recurso de famílias
11	ao Judiciário para acelerar a escolaridade de seus filhos.
12	Agora, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), vinculante para todas as
13	instâncias, cessa a possibilidade de recursos e os Conselhos passam a editar normas
14	reafirmando a data de 31/03 como corte etário para a matrícula:
15	<b>1.</b> No Conselho Nacional de Educação, logo após ter sido proferida a decisão do STF, sua
16	Câmara de Educação Básica, aprova Parecer que propôs a edição da Resolução CNE/CEB nº 2
17	de 09/10/18 reafirmando, no artigo 2º, a data de corte etário, já anteriormente fixada, e
18	determina que só as crianças que ainda irão ingressar na escola sigam essa data de corte
19	etário.
20	<i>Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e</i>
21	<i>instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos</i>
22	<i>4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela</i>
23	<i>definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro)</i>
24	<i>e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a</i>
25	<i>matrícula.</i>
26	Importante, no entanto, destacar que, conforme artigo 5º da mesma Resolução, não serão
27	afetadas crianças que se encontravam matriculadas na Educação Infantil – Creche ou Pré-
28	Escola.

29 *Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que até a data da publicação desta Resolução já se*  
30 *encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil*  
31 *(Creche ou Pré-Escola) devem ter a progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que*  
32 *sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de*  
33 *continuidade e prosseguimento sem retenção.*

34 **2.** Na mesma esteira dessa Resolução do CNE, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo  
35 (CEE) expediu a Indicação CEE nº 173/2019 e Deliberação CEE 166/2019 a qual, em seu artigo  
36 1º, reafirma as normas do Conselho Nacional sem, no entanto, registrar a garantia de  
37 continuidade para crianças da Creche.

38 **3.** A este Conselho cumpre estabelecer normas para garantir a continuidade para as crianças  
39 matriculadas em 2018 na Creche e na Pré-Escola, prevendo em especial, as situações de  
40 transferência: de escola privada para a rede pública municipal, da rede pública de outro  
41 sistema de ensino, ou mesmo entre escolas privadas.

42 Para a comprovação da frequência por ocasião de transferência na Educação Infantil, as  
43 unidades devem expedir documentação prevista na Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da  
44 Educação Nacional (LDB), com redação dada pela Lei 12.796/13 e reafirmada nos itens II.1 e  
45 II.5 da Indicação CME 17/13, que trata de alterações introduzidas pela referida Lei na Educação  
46 Infantil:

47 *II.1. a avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças,*  
48 *sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.*

49 *II.5. a expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e*  
50 *aprendizagem da criança.*

51 Reafirmando a necessidade de foco na criança que transita pelas unidades privadas ou  
52 públicas, com especial atenção ao seu desenvolvimento integral, tem-se como pressuposto  
53 que, ao ter ingressado e frequentado a Educação Infantil, em um agrupamento específico, foi a  
54 ela proposto um percurso pedagógico com vivências e experiências próprias para sua idade. É  
55 relevante destacar que a pedagogia da infância é constituída do brincar e das construções de  
56 hipóteses e conhecimentos próprios da primeira infância. Porém, é necessário pontuar que  
57 essas vivências são orientadas e baseadas nos estudos que aproximam os campos de  
58 experiências aos saberes historicamente construídos, de acordo com as faixas etárias e, com  
59 esse entendimento, deve ser assegurado o direito de continuidade em seu percurso formativo  
60 sem interrupção ou retenção.

## 61 **CONCLUSÃO**

62 Diante do exposto, a Comissão Temporária propõe o anexo Projeto de Resolução ao Conselho  
63 Pleno.

São Paulo, 07 de março de 2019

\_\_\_\_\_  
Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Consª Relatora

\_\_\_\_\_  
Karen Martins de Andrade  
Consª Relatora

\_\_\_\_\_  
Bahij Amin Aur  
Consº Relator

Interessado	Conselho Municipal de Educação - CME	
Assunto	Corte Etário para Ingresso na Educação Infantil/Pré-Escola e no Ensino Fundamental	
Comissão Temporária	Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini (Presidente), Karen Martins de Andrade e Bahij Amin Aur	
<b>Resolução CME nº 01/19</b>	Aprovada em Sessão Plenária de 07/03/19	Publicado em 14/03/19 p. 12 e 13

01	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo (CME), no uso de suas atribuições, com
02	fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 da Lei Federal nº
03	9.394/96, com base na Resolução CNE/CEB 2/2018 e, à vista da Recomendação CME nº 02/19,
04	<b>RESOLVE:</b>
05	<b>Art. 1º</b> - A data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino
06	Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, respectivamente, aos 4
07	(quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a se completarem até 31 de março do ano
08	letivo para o qual se realiza a matrícula.
09	<b>Art. 2º</b> - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em Creches
10	para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, e em Pré-Escolas para crianças entre 4
11	(quatro) a 5 (cinco) anos.
12	<b>§ 1º</b> As turmas de Creche – primeira fase da Educação Infantil - deverão ser organizadas
13	respeitando sempre a data de corte de 31/03, com garantia de continuidade em seu percurso
14	formativo sem retenção.
15	<b>§ 2º</b> A matrícula de crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de
16	março do ano de matrícula, será realizada na Creche, primeira fase da Educação Infantil.
17	<b>§ 3º</b> A Pré-Escola, segunda fase da Educação Infantil e primeira de obrigatoriedade
18	assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ocorrer para as crianças
19	que completarem 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo para o qual se
20	realiza a matrícula.
21	<b>Art. 3º</b> - O Ensino Fundamental, deverá ser garantido a todas as crianças com 6 (seis) anos
22	completos ou a completar até o dia 31/03, e a todas as que não tiveram condições de
23	frequentá-lo na idade própria.
24	<b>§ 1º</b> É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de
25	idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, nos termos da Lei e das
26	normas vigentes.

27 **§ 2º** As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após essa data deverão ser  
28 matriculadas na Pré-Escola - segunda fase da Educação Infantil.

29 **§ 3º** Embora a Pré-Escola seja fase obrigatória, a frequência e o aproveitamento na  
30 Educação Infantil não são pré-requisitos para a matrícula no Ensino Fundamental.

31 **Art. 4º** - As crianças que, em 2018, frequentaram instituição de Educação Infantil (Creche  
32 ou Pré-Escola) ou de Ensino Fundamental devem ter a sua progressão assegurada mesmo que  
33 sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março de 2019, considerando seus direitos  
34 de continuidade e prosseguimento nos estudos.

35 **Art. 5º** - Para comprovação da frequência da criança que completa a idade exigida para a  
36 matrícula após a data de 31 de março de 2019, no momento do cadastro deverá ser  
37 apresentada Cópia da Portaria de Autorização de Funcionamento da Unidade em que a criança  
38 frequentou a Educação Infantil em 2018, acompanhada de um dos seguintes documentos:

39 **a.** Relatório de acompanhamento do desenvolvimento da criança, conforme artigo 31 da  
40 Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com redação dada pela Lei  
41 12.796/13 e reafirmado nos itens II.1 e II.5 da Indicação CME 17/13, que trata de alterações  
42 introduzidas pela referida Lei na Educação Infantil;

43 **b.** Declaração da Unidade de Educação Infantil com as informações referentes a matrícula  
44 e frequência da criança em 2018.

45 **Parágrafo Único** - A documentação acima referida deverá ser providenciada pela Unidade  
46 Educacional frequentada pela criança em 2018 e assinada pelo Diretor de Escola, ou pela  
47 Diretoria de Educação, nos casos de encerramento das atividades.

48 **Art. 6º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Sala do Plenário, em 07 de março de 2019.

---

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle  
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência